



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.720798/2009-74  
**Recurso n°** 999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-001.986 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** SANDRA SOUZA DAMASCENO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

**RETIFICAÇÃO DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS DO IMÓVEL**

A alteração da distribuição das divas do imóvel, informadas na DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio de prova documental hábil.

**DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN**

As áreas de Reserva Legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, para fins de exclusão da tributação do ITR, além de incluídas no requerimento do ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, devem estar averbadas A margem do registro imobiliário do imóvel, A época do respectivo fato gerador.

**DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO**

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em a Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se que o novo Laudo apresentado, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro no primeiro laudo apresentado, além das características particulares desfavoráveis do imóvel, que pudessem justificar o novo VTN/ha pretendido, abaixo dos valores apontados no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF, que, manteve a autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2006 no valor de R\$ 4.196,74, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda da Serra Negra”, cadastrado na RFB, sob o nº 3.915.226.-0, com área declarada de 527,8ha., localizado no Município de Lima Duarte/MG.

O auto de infração está assim descrito:

*Valor da Terra Nua declarado não comprovado*

*Descrição dos Fatos:*

*Após regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.*

*No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento a intimação.*

*Intimado a comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Carlos Costa Soares, onde se conclui que o valor da terra nua do imóvel, para o exercício de 2006, é de R\$ 51.300,00 (R\$ 97,20/ha).*

*Cabe esclarecer que o VTN, por definição legal, o valor total do imóvel excluídas apenas as benfeitorias e culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, Portanto, o VTN a ser informado deve expressar não somente o valor do solo nu, mas também o valor das matas naturais, florestas naturais e pastagens naturais, uma vez que estas não foram excluídas, por lei, da definição de VTN.*

*Assim sendo, cabe somar ao VTN apurado pelo autor do referido laudo (R\$ 51.300,00), os valores correspondentes As matas nativas e as pastagens nativas, respectivamente de R\$ 148.912,00 e R\$ 90.000,00.*

*Desta forma, o valor da terra nua foi alterado para R\$ 290.212,00 (R\$ 51.300,00 + R\$ 148.912,00 + R\$ 90.000,00), o equivalente a R\$ 549,85/ha (R\$ 290.212,00: 527,8 ha).*

*Vale destacar que o VTN apurado pela fiscalização (R\$ 549,85/ha) está próximo do VTN médio apurado no universo das DITR constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT para o*

*município de Lima Duarte no exercício de 2006, ou seja, R\$ 692,42.*

Intimada (fls.10/11) a contribuinte apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 28/34) firmado por Engenheiro Agrônomo.

A **decisão recorrida** (fls. 127/139) com ciência em 13/01/2010 (fls. 138) manteve a autuação com base no VTN do Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte a fls.28/34, acrescido das áreas excluídas pelo laudo, mas não declaradas da DITR.

**No Recurso Voluntário** (fls. 139/150) não há preliminar. No mérito, sustenta que as matas nativas mesmo constituídas posteriormente em Reserva Legal e Reserva Natural do Patrimônio Particular, devem ser excluídas da tributação. Conforme § 7º do art. 10, da Lei 9.393/96 a prova das áreas ambientais não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade declaração do contribuinte. Aduz, por último que os valores das benfeitorias e das pastagens trazido pelo laudo de fls. 64/84 devem ser considerados para efeito de apuração do VTN e também do ITR devido.

**É o breve relatório. Voto.**

**Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de glosa do VTN pela falta de comprovação do valor declarado na DITR.

Intimado o contribuinte trouxe aos autos laudo de avaliação superior ao valor declarado.

A autuação se fez com base nesse laudo de avaliação apresentado pela própria autuada, mas com os acréscimos das áreas de mata nativa e pastagens nativas, objeto de reserva legal e patrimônio natural, pela falta de declaração na DITR.

No recurso a Recorrente insiste apenas na exclusão dessas áreas de mata nativa e de pastagens nativas, sustentando que corresponde a reserva legal e reserva do patrimônio particular para efeito da base de cálculo do ITR.

Contudo, não cabe o exame da exclusão se foi o próprio contribuinte deixou de declara-los na DITR.

Além disso, confessa a Recorrente que, embora existente, as áreas de reservas somente foram regularizadas após o exercício de 2006 (fls. 140).

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego** provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator